



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651

TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)



EMENTA

DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR EMPREGADO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA. Sendo a empresa prestadora de serviços a efetiva empregadora da reclamante, evidente que esta deve responder por todos os débitos decorrentes da prestação de serviços, inclusive pelo dano moral reconhecido na sentença de origem, pois a ofensa praticada contra a reclamante pela chefe de segurança da terceira reclamada se deu no contexto da relação empregatícia mantida com a primeira reclamada. Não há que se falar, na hipótese, em responsabilização apenas subsidiária da primeira reclamada, tendo em vista se tratar da efetiva empregadora da reclamante e, portanto, principal responsável pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes **SE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. e BENASSI PARANÁ LTDA.** e Recorridos **OS MESMOS, RITA DE CASSIA REMBOLD e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 163-175, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as rés.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

Busca a primeira ré, Se Terceirização de Mão de Obra Ltda., através do recurso ordinário de fls. 184-190, a reforma da r. sentença quanto ao item: a) Dano moral - condenação solidária.

Custas recolhidas à fl. 192.

Depósito recursal efetuado à fl. 191.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 211-217.

Busca a segunda ré, Benassi Paraná Ltda., através do recurso ordinário de fls. 193-205, a reforma da r. sentença quanto ao item: a) Danos morais.

Custas recolhidas à fl. 206.

Depósito recursal efetuado à fl. 207.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 211-217.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

É possível que o depósito recursal efetuado por uma das rés seja aproveitado pelas demais, nos termos da Súmula 128, III, do C. TST (*"III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide."*)

No caso, o depósito recursal efetuado pela primeira reclamada (Sé Terceirização de Mão de Obra Ltda) pode ser aproveitado pela segunda ré (Benassi Paraná Ltda.), pois a primeira reclamada não pleiteia a sua exclusão da lide.

Rejeito a preliminar de deserção suscitada pela reclamante.

2. MÉRITO

1 RECURSO ORDINÁRIO DE SE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

A. Dano moral - condenação solidária

A primeira reclamada (Sé Terceirização de Mão de Obra Ltda) se insurge contra a r. sentença de origem, que reconheceu a sua responsabilidade

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

solidária pela reparação por dano moral acolhida em favor da reclamante, alegando que a responsabilidade por tal condenação é exclusiva da terceira reclamada (Wms Supermercados do Brasil Ltda).

Subsidiariamente, requer seja declarada a sua responsabilidade subsidiária.

Por fim, postula que, *"não atendido tais pleitos, levando em conta a natureza do dano, o pouco tempo da prestação dos serviços, requer a diminuição do quantum indenizatório"*.

Sem razão.

É incontroverso que a reclamante era empregada da primeira reclamada (Sé Terceirização) e, por intermédio desta, prestava serviços em prol das segunda e terceira reclamadas.

Sendo a primeira reclamada a efetiva empregadora da reclamante, evidente que esta deve responder por todos os débitos decorrentes da prestação de serviços, inclusive pelo dano moral reconhecido na sentença de origem, pois a ofensa praticada contra a reclamante pela chefe de segurança da terceira reclamada (Wms Supermercados) se deu no contexto da relação empregatícia mantida com a primeira reclamada.

Não há que se falar, na hipótese, em responsabilização apenas subsidiária da primeira reclamada, tendo em vista se tratar da efetiva empregadora da reclamante e, portanto, principal responsável pelas verbas decorrentes do contrato de

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

trabalho mantido entre as partes.

Passa-se, assim, à análise do pleito recursal subsidiário relativo ao *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo de origem.

Pois bem.

Para restar caracterizado o dano moral, faz-se mister o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia. Por óbvio, também é imprescindível que reste indene de dúvidas o dano sofrido pelo empregado. Importa ainda salientar que a indenização por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. A reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X), é um dos deveres do empregador.

A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode amenizá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde mais ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento individual de vingança.

Não objetiva apenas ressarcir ao empregado o denominado "prejuízo", principalmente porque este é incomensurável. Visa, sim, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

questão subjetiva da pessoa. Deve ser sopesada a necessidade da pessoa, mas também a possibilidade financeira da empresa.

No caso em apreço, restou comprovada a existência de ofensa à honra e imagem da reclamante, que foi injustamente acusada de furto pela chefe de segurança da terceira reclamada (Wms), na presença de colegas e clientes, restando configurada a ocorrência de dano moral, passível de reparação pecuniária.

Na fixação do *quantum* reparatório, deve o juiz examinar a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, a capacidade econômica do ofensor e seu comportamento em relação ao fato (culpa do empregador) e o caráter preventivo-pedagógico e punitivo da indenização. Como não existem elementos objetivos para fixá-lo, cabe ao Juízo arbitrar o valor com base nos dispositivos do direito comum, sopesando a extensão do dano, o período de prestação de serviços e a remuneração percebida pelo empregado, sem olvidar a capacidade econômica daquele a quem está sendo imputado o pagamento.

Assim, sopesando a intensidade do sofrimento, a gravidade da perda, a capacidade econômica do ofensor e seu comportamento em relação ao fato, o grau de culpa da parte reclamada, o porte econômico da reclamada, a natureza e a extensão do dano e a remuneração do trabalhador à época, entendo que o valor arbitrado pelo Juízo Monocrático (R\$ 20.000,00) merece redução, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a reparação por danos morais para R\$ 5.000,00.

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

2 RECURSO ORDINÁRIO DE BENASSI PARANÁ LTDA.

A. Danos morais

A recorrente busca a reforma da r. sentença de origem, para que seja excluída da condenação a reparação por dano moral.

Subsidiariamente, postula seja afastada a responsabilização solidária da segunda reclamada (Benassi Paraná Ltda) pela verba em questão.

Por fim, caso mantida a condenação, postula a redução do valor arbitrado pelo Juízo de origem a tal título.

Pois bem.

Conforme já exposto quando da análise do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Sé Terceirização), ficou comprovada a existência de ofensa à honra e imagem da reclamante, restando configurada a ocorrência de dano moral, passível de reparação pecuniária.

Com efeito, as testemunhas Talita Aline Ingles do Santos e Roselene Taborda Franco afirmaram que presenciaram a reclamante sendo acusada pela chefe de segurança da terceira reclamada (Wms Supermercados) de ter furtado uma barra de cereal, em voz alta e na presença de outros empregados e clientes.

O fato de a testemunha Tania Maria Sabei não ter presenciado e não ter tido conhecimento da acusação de furto não torna a prova dividida, inclusive porque a própria testemunha afirmou que trabalhava como supervisora

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

de mercados e, no exercício das suas funções, visitava várias lojas por dia, sendo que a da reclamante apenas duas vezes por semana; ou seja, a testemunha Tania não permanecia no local de trabalho da reclamante.

No que diz respeito à responsabilidade solidária da segunda reclamada (Benassi), entendo que assiste razão à recorrente.

Entendo que os artigos 932, III, e 933 do CC/2002 não se prestam a justificar o reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda reclamada (Benassi) pelo dano moral reconhecido em sentença, pois a chefe de segurança responsável pela ofensa praticada contra a reclamante não possuía qualquer relação com a segunda reclamada (Benassi), não sendo empregada nem preposta desta, mas sim da terceira reclamada (Wms).

Não se caracteriza, na hipótese, nem mesmo a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Benassi), pois a ofensa praticada contra a reclamante não se deu no contexto da prestação de serviços em prol desta, mas no contexto da prestação de serviços em prol da terceira reclamada (Wms). Tratam-se de empregadores distintos, e o fato de a prestação de serviços se dar no mesmo local não torna a segunda reclamada responsável pelos atos praticados pelos empregados da terceira (Wms).

Entendo, assim, que não deve subsistir a responsabilização da segunda reclamada (Benassi) pela reparação por dano moral deferida em sentença, nem mesmo de modo subsidiário.

Reformo, para afastar a responsabilidade solidária da

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

6ª TURMA

CNJ: 0000720-89.2014.5.09.0651
TRT: 13420-2014-651-09-00-2 (RO)

segunda reclamada pela reparação por dano moral reconhecida em sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RÉ (SE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA)** para, nos termos da fundamentação, reduzir a reparação por danos morais para R\$ 5.000,00; e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ (BENASSI PARANÁ LTDA)** para, nos termos da fundamentação, afastar a responsabilidade solidária da segunda reclamada pela reparação por dano moral reconhecida em sentença.

Custas reduzidas, incidentes sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de março de 2015.

SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADOR RELATOR

cmw

fls.9